



**TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIZAÇÃO DE
DEPÓSITO FINAL DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE
CURSO**

ALUNO: RUBEM XAVIER DA SILVA

RA: 25.345

PROFESSOR ORIENTADOR: FÁBIO PINHEIRO GAZZI

TÍTULO DA MONOGRAFIA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE
LIMITADA

Na qualidade de **aluno regularmente matriculado no 10º período curso de Direito da Unifaccamp**, o aluno acima identificado efetua o depósito de seu Trabalho de Conclusão de Curso declarando que o trabalho foi elaborado por sua pessoa e trata-se de trabalho autêntico e original. Declara, ainda, que todas as citações diretas e indiretas foram devidamente mencionadas e identificadas, bem como qualquer trecho que tenha sido parafraseado, querem seja de livros, revistas, artigos, dicionários e comentários, constantes ou não em páginas da Internet. Assume as responsabilidades civis, criminais e administrativas da falsidade da presente declaração, ficando ciente que, caso fique constatado que seu trabalho foi retirado integralmente ou parcialmente de outras obras ou fontes bibliográficas, sem citação, somente poderá rerepresentá-lo no próximo semestre letivo e que, se na rerepresentação também houver constatação de que o trabalho foi retirado integralmente ou parcialmente de qualquer fonte bibliográfica, será considerado reprovado devendo matricular-se novamente na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, além das demais cominações que possam advir de tal conduta.

Campo Limpo Paulista, 09 de Outubro de 2020.

RUBEM XAVIER DA SILVA

(Nome do discente).

Na qualidade de **professor orientador** acima identificado, autorizo o aluno identificado anteriormente, **se estiver regularmente matriculado**, a efetuar o depósito final do respectivo trabalho de conclusão de curso para fins de arguição por banca examinadora, declarando que efetuei pesquisa nas fontes bibliográficas, notadamente Internet e que se trata de trabalho autêntico. Assumo as responsabilidades legais e administrativas da falsidade de tal declaração.

Campo Limpo Paulista, de de 20____.

(Nome do professor orientador).

UNIFACCAMP-CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
BACHARELADO EM DIREITO

RUBEM XAVIER DA SILVA

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

CAMPO LIMPO PAULISTA
2020

UNIFACCAMP-CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
BACHARELADO EM DIREITO

RUBEM XAVIER DA SILVA
RA: 25345

DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Centro Universitário de
Campo Limpo Paulista, como requisito para
Bacharel em Direito
Orientador: Fábio Pinheiro Gazzi

CAMPO LIMPO PAULISTA
2020

AGRADECIMENTOS

À minha família pelo apoio e compreensão.

A todo corpo docente da Unifaccamp, em especial, ao meu professor e orientador Fábio Pinheiro Gazzi, não só pela orientação desta monografia, mas por todo ensinamento no decorrer deste curso.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1-SOCIEDADE E SUA CLASSIFICAÇÃO	8
1.1-DIFERENÇA ENTRE ATOS DE COMÉRCIO E DE EMPRESA	8
1.2-LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO EMPRESARIAL.....	11
CAPÍTULO 2-PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO EMPRESARIAL .	17
2.1-PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA	17
2.2-PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	18
2.3-PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA.....	19
2.4-PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	19
2.5-PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	19
CAPÍTULO 3-APONTAMENTOS INERENTES AOS TIPOS SOCIETÁRIOS ..	23
3.1-CONCEITO DE SOCIEDADE	23
3.2-BREVES APONTAMENTOS DOS TIPOS SOCIETÁRIOS.....	24
CAPÍTULO 4-DA SOCIEDADE LIMITADA.....	27
4.1-SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA	27
4.2-CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA.....	28
4.3-CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA	30
4.4-SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.....	31
4.5-DAS QUOTAS	32
4.6-NOME EMPRESARIAL.....	33
4.7-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E DA ADMINISTRAÇÃO NA SOCIEDADE LIMITADA	35
CAPÍTULO 5-DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA	37
5.1-DISSOLUÇÃO PARCIAL	37
5.2-DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SOCIEDADE LIMITADA	39
5.3-DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE LIMITADA	42
5.4-APURAÇÃO DE HAVERES.....	44
5.4.1-Legitimidade	48
5.4.2-Data base para apuração de haveres.....	48
5.5-DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE LIMITADA	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	54

INTRODUÇÃO

A prerrogativa deste trabalho é a dissolução parcial da sociedade limitada, sendo que este tipo de dissolução não se trata de uma extinção da sociedade, e sim da resolução em relação ao sócio.

Antes de adentrar no tema central, de forma inaugural, será feita uma análise entre a diferença entre atos de comércio e de empresa, que de acordo com o Professor Luiz Flávio Gomes, para ser comerciante precisava se enquadrar no rol do artigo 19 do Decreto 737/1.850, que basicamente, “qualquer pessoa” poderia ser comerciante, visto que, até a permuta fazia parte desse rol.

Ainda nos ensinamentos do Professor Luiz Flávio Gomes, o Código Civil adotou a teoria da empresa, isto quer dizer que, não existe um rol para ser preenchido, e sim um conceito, o qual é extraído do artigo 966, do Código Civil, que se aplica tanto para empresa como para o empresário, devendo então, exercer profissionalmente atividade econômica, organizada para a produção de circulação de bens ou serviços.

Acera disso, Fábio Ulhoa Coelho ressalta que, a teoria da empresa é extraída do modelo italiano, o qual tirou a fronteira que existia entre o Direito Civil e o Direito Comercial.

Nesse sentido, visto a importância da economia para manter a atividade econômica e geração de empregos, a Lei de Liberdade Econômica, como o próprio nome diz, surgiu para estabelecer garantias para o livre mercado, com a finalidade de simplificar o cotidiano do empresário, principalmente as pequenas empresas, bem como as “startups”.

Feita esta análise introdutória, o próximo capítulo irá discorrer sobre os princípios, os quais, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, são alicerces para a norma jurídica.

Sendo assim, serão tratados alguns princípios fundamentais para o Direito Empresarial, sendo eles: da livre iniciativa; da função social da empresa;

liberdade de concorrência; subsidiariedade da responsabilidade dos sócios e princípio da preservação da empresa, o qual foi usado para impedir a extinção da sociedade, quando não havia previsão normativa para a dissolução parcial

A seguir, será tratado sobre o conceito de sociedade, que de acordo com o Professor Ricardo Negrão, “é um contrato celebrado entre pessoas físicas e/o jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (artigo 1.039, C.C.), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens e serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados. Esse conceito resulta do novo ordenamento previsto no Código Civil e foi extraído do artigo 981”.

Acerca disso, após conhecer o conceito de sociedade, será feita a distinção entre a sociedade simples e a empresária, bem como breves apontamentos inerentes aos tipos societários.

O capítulo seguinte irá discorrer sobre o conceito da sociedade limitada; seu surgimento na Alemanha, e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda no que tange a sociedade limitada, será relatado sobre a sociedade limitada unipessoal, a qual não precisa de pluralidade de sócios em sua constituição, sendo esta, uma novidade trazida pela lei de Liberdade Econômica.

Nesse contexto, será tratado sobre as quotas, as quais podem ser iguais ou desiguais, bem como podem ser preferenciais (trazem privilégios) e ordinárias (direito de voto).

Antes de esgotar os temas da sociedade limitada e adentrar em sua dissolução, será relatado sobre o nome empresarial, que pode ser por firma ou denominação, além da responsabilidade dos sócios, que, em regra, se limita ao valor do capital social.

Quanto a dissolução parcial da sociedade limitada, se trata de uma resolução em relação aos sócios, ou seja, a sociedade vai continuar com a atividade econômica, pois a sociedade não será extinta. Essa dissolução parcial

pode ser realizada extrajudicial e judicial, as quais serão explicadas quando cabe cada uma delas.

Será tratado também sobre a apuração de haveres, procedimento este feito para apurar os bens do sócio que não fará mais parte do quadro societário.

E por fim, sobre a dissolução total da sociedade limitada, que conforme os ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, esta ocorre quando a sociedade vai se extinguir, todavia, não existirá mais a continuidade das atividades, haverá uma liquidação do patrimônio, do ativo para pagar o passivo, o saldo remanescente será distribuído aos sócios.

CAPÍTULO 1-SOCIEDADE E SUA CLASSIFICAÇÃO

1.1-DIFERENÇA ENTRE ATOS DE COMÉRCIO E DE EMPRESA

Conforme entendimento do Professor Luiz Flávio Gomes, o Direito Empresarial é um ramo do direito privado, embasado no Código Comercial de 1.850, com a teoria dos atos de comércio, portanto, algumas disposições deste ainda continuam vigentes em conjunto com as alterações do Código Civil de 2.002, que versa na teoria da empresa. (GOMES, 2013)

Acera disso, Fábio Ulhoa Coelho ressalta que, a teoria da empresa é extraída do modelo italiano, o qual tirou a fronteira que existia entre o Direito Civil e o Direito Comercial. (COELHO, 2019)

Nesse sentido, percebe-se que a diferença entre a teoria do comércio e da empresa está relacionada aos requisitos e conceitos, pois os atos de comércio teve sua vigência total até a entrada do atual Código Civil de 2.002, o qual era regulamentado pelo Decreto 737/1.850, que tinha um rol de quem poderia ser considerado comerciante, bem como seus atos de comércio:

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As empresas de fabricas; de com missões ; de depositos ; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos. (Vide Decreto nº 1.102, de 1903)

§ 4.º Os seguros, fretamentos, risco, e quaesquer contratos relativos ao commercio maritimo.

§ 5. ° A armação e expediç1to de navios. ¹

Sendo assim, para ser um mercador ou comerciante, basicamente, podia ser qualquer pessoa, pois, inclusive a permuta era considerado um ato de comércio, ou seja, se uma pessoa trocasse, por exemplo, um saco de milho por um de feijão já se enquadrava do rol do artigo 19.

¹ www.planalto.gov.br/historicos/dim/DIM0737

Fábio Ulhoa Coelho descreve os atos de comércio como prejudicial a pessoa que achava que estava exercendo atividades civis, sendo que, esta, estava sujeita a medidas aplicadas a empresários, como exemplo, a falência, bem como os desdobramentos penais. (COELHO, 2019)

Portanto, a unificação do Direito Empresarial e Comercial estão inseridos no mesmo Código, ambos não perderam sua autonomia, apenas melhorou questões de natureza processual, podendo ritos e prazos serem usados da mesma legislação. Importante destacar que, apesar dessa unificação, o Direito Empresarial tem outras disposições normativas inseridas em outras legislações extravagantes, a exemplo disso, a lei de falência.

Portanto, com a vigência da teoria da empresa, adotada pelo Código Civil, dispõe que não existe um rol do que seria uma empresa, e sim um conceito, que precisam de requisitos preenchidos para constituir uma empresa. Vale ressaltar que no Brasil não existe um conceito de empresa, sendo este extraído do conceito de empresário, conforme artigo 966, Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.²

Nesse sentido, leciona Luiz Flávio Gomes:

“O Código Civil conceitua diretamente a figura do empresário, e por lógica interpretação fica submetida a empresa como atividade econômica organizada que não confunde com o sujeito exercente da atividade, nem com o complexo de bens por meio dos quais se exerce a atividade, que como leciona Tomazette (2011: 41) representam outras realidades distintas”.³

² [www.planalto.gov.br > ccivil_03 > leis](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis)

³ GOMES. L. F, GIALUCCA. A., SANCHES. A, BIANCHINI. A, Saberes do Direito 27-Direito Empresarial I, São Paulo: Saraiva, 2013

Desta forma, o conceito apresentado por Luiz Flávio Gomes, demonstra que o conceito de empresa e empresário são o mesmo, isso se dá mediante interpretação doutrinária, pois existe um conceito apenas para empresário, e não para empresa.

Ainda referente a conceituação igualitária para empresa e empresário, o Professor Luiz Flávio Gomes deixa nítido que um não é sinônimo do outro, pois a empresa se trata da atividade econômica organizada, e o empresário é quem exerce essa atividade.

Feito isso, se extrai do referido artigo 966 do Código Civil três classificações quanto à atividade empresarial: deve ser **econômica**, sendo que, o exercício da atividade econômica incumbe a empresa ou a sociedade, e não ao sócio.

Deve visar à obtenção de lucros, sendo esta prerrogativa indispensável para o empresário ou a sociedade empresária, pois quando a empresa deixa de gerar lucros tem consequências, como a recuperação judicial e a falência, por exemplo.

Profissionalmente, também faz parte do conceito de empresário, pois quando menciona a palavra profissionalmente traz a ideia de profissão, é basicamente isto, pois a atividade profissional é o objeto pelo qual a empresa foi constituída, ou seja, o ramo pelo qual ela vai atuar, e também deve haver habitualidade e; **organizada para a produção de circulação de bens ou serviços**.

Quanto ao registro na Junta Comercial, não se trata de um requisito para se tornar empresário ou empresa, e sim para sua regularização, nos termos do artigo 967, C.C.

O artigo 966, Código Civil, dispõe do conceito de empresário, no parágrafo único deste mesmo artigo prevê a exceção de quem não é empresário, ou seja, são aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

A atividade não empresarial não afasta a prerrogativa não poder ser econômica e ter profissionalismo, quanto à organização para a produção ou circulação de bens ou serviços, não possui este último elemento, e sim a personalidade, pois quando se procura um desses profissionais mencionadas acima, se procura por sua especialidade, ou seja, pela pessoa.

Já a estrutura organizada é pelo produto, bens ou serviço. Mas, por outro lado, os profissionais do parágrafo único do artigo 966, podem ser considerados empresários, desde que, constituam elemento de empresa, como exemplo, o médico veterinário que possui um Pet Shop.

Assim, como nos demais ramos do direito, existem fontes de direito empresarial, sendo elas primárias: Constituição Federal, Código Civil, Leis Extravagantes e Código Comercial. Como fontes secundárias: princípios gerais do direito, analogia, usos e costumes.

1.2-LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO EMPRESARIAL

A promulgação da Lei nº 13.874/19, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica tem como prerrogativa estabelecer garantias de livre mercado, essas novas regras têm como finalidade simplificar o cotidiano do empresário brasileiro no ambiente de negócios nacional.

A prerrogativa desta lei é viabilizar a desburocratização, para que isso fosse possível foram necessárias algumas alterações normativas em leis específicas e no Código Civil. Essas alterações impactaram diretamente o direito societário e, conseqüentemente, a forma e a condução dos negócios por empreendedores no país.

Uma das inovações da Lei da Liberdade Econômica foi criar a figura da “sociedade unipessoal”, ou seja, uma sociedade de responsabilidade limitada composta sem a pluralidade de sócios (artigo 1.052, §1º, CC).

Portanto, antes da vigência dessa lei, a solução mais próxima dentro do contexto da responsabilidade limitada de acordo com o capital social

seria recorrer a uma Sociedade Limitada (Ltda) ou a uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

No entanto, para a constituição da sociedade limitada, exigia pelo menos dois sócios em seu quadro social; conforme dados divulgados pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração, no ano de 2014, 85,7% das sociedades limitadas no Brasil tinham somente dois sócios.

A pesquisa foi omissa quanto ao segundo sócio, mas este tinha uma participação meramente simbólica com 0,1% do capital social, ou seja, manobra utilizada apenas para satisfazer a legislação que exigia a pluralidade dos sócios na sociedade limitada.⁴

Quanto ao Empresário Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), é uma espécie de empresário pouco utilizada no Brasil, devido ao valor ínfimo de cem salários mínimos para integralizar o capital social, ou seja, desde um de janeiro de 2.020, o valor do salário mínimo é de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), portanto, o valor de atualmente de cem salários mínimos integralizados no ato de sua constituição correspondem a R\$ 104.500,00, (cento e quatro mil e quinhentos reais).⁵

Portanto, a EIRELI não foi a solução mais eficaz para resolver a pluralidade de sócios, devido ao valor de cem salários mínimos para integralizar o capital social, sendo assim, se tornou um entrave financeiro para a maioria dos pequenos negócios no Brasil, que, segundo dados divulgados pelo SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) em 2018, sendo que esses pequenos empreendedores representam um crescimento de 81,4% dos negócios.⁶

Outra medida inserida por esta lei foi referente à desconsideração da personalidade jurídica. Em sociedades em que há divisão patrimonial dos bens dos sócios e da empresa, com a limitação da responsabilidade daqueles

⁴ www.normaslegais.com.br › legislação › Manual-Regist...

⁵ bxblue.com.br › Aprenda › Últimas notícias

⁶ g1.globo.com › economia › noticia › 2019/03/26 › brasil...

perante terceiros (como ocorre nas sociedades limitadas, por exemplo), a lei prevê que a personalidade jurídica da empresa seja desconsiderada quando submetida a abuso por administradores e/ou sócios, de modo que estes sejam responsabilizados pelas obrigações da sociedade.

Sendo assim, tal desconsideração seria devida “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”. Como o Código Civil não especifica o que caracteriza desvio de finalidade ou confusão patrimonial, coube à doutrina e à jurisprudência definir tais conceitos ao longo dos anos.⁷

Além disso, ao dispor que a desconsideração seria devida para que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações da sociedade fossem estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”, o legislador acabou deixando margem suficiente para que sócios e administradores que nada tinham a ver com o ato abusivo também fossem responsabilizados, assim como sócios minoritários sem poder de gestão, por exemplo.

Portanto, a Liberdade Econômica, que alterou o artigo 50 do Código Civil, na nova redação, especificou que a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer para alcançar os bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Também foram definidos os conceitos de “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, a fim de garantir tratamento equânime sobre o tema perante os diversos tribunais do país e maior segurança jurídica ao ambiente de negócios brasileiro.⁸

Além de fixar parâmetros mais claros para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, desta forma, a referida lei buscou esclarecer que seu caráter é de cunho excepcional e que a mera existência de

⁷ www.conjur.com.br › 2019-set-19 › opiniao-disciplina-de.

⁸ ambitojuridico.com.br › cadernos › direito-civil › brev...

grupo econômico não autoriza a sua aplicação. Isso faz com que seja enaltecido o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos.⁹

Referente a interpretação dos contratos empresariais, é necessário observar novas normas, as quais valorizam o que foi combinado entre as partes (*pacta sunt servanda*).¹⁰ Isso confere maior autonomia para as partes pactuarem livremente regras de interpretação em detrimento das estipulações legais, a fim de impor certos limites para a intervenção judicial na interpretação de tais contratos, conforme expressa previsão do artigo 1º, §2ª, dispõe sobre os seguintes princípios: “Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.¹¹ Essa mudança evitará interpretações “desfavoráveis”, de duplo sentido ou não previstas por lei.

Todavia, as relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima do Estado e a excepcionalidade da revisão contratual, presumindo-se a simetria e o equilíbrio dos contratos civis e empresariais até que se prove o contrário. Fica garantido também que a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada.

No que tange a modernização do Estado e digitalização de dados e informações, a Lei da Liberdade Econômica também estabelece que documentos públicos ou particulares possam ser guardados em meios eletrônicos, hipótese em que terão o mesmo valor probatório que documentos físicos para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público. Os originais de tais documentos poderão ainda ser destruídos após sua digitalização, desde que constatada a integridade do documento digital,

⁹ [jus.com.br › artigos › a-lei-da-liberdade-economica-e-a...](#)

¹⁰ [ambitojuridico.com.br › cadernos › direito-civil › as-cl...](#)

¹¹ [www.planalto.gov.br › ccivil_03 › _ato2019-2022 › lei](#)

nos termos que serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Governo Federal.

Desta forma, foi alterada ainda a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis (Lei nº 8.934/94), com o objetivo de garantir maior celeridade e eficiência na constituição e extinção de empresas, bem como no registro e arquivamento de atos societários. Agora, as Juntas Comerciais devem analisar e registrar tais atos em prazos específicos, sob pena de que eles sejam considerados arquivados.

Ao estabelecer que atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais sejam levados automaticamente o registro se puder ser obtido de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. A lei criou a figura do registro automático de informações, transferindo do indivíduo para o Estado parte do ônus de manter dados cadastrais atualizados.¹²

Os principais beneficiados pelas simplificações e pela desburocratização trazidas pela Lei da Liberdade Econômica deverão ser as Pequenas Empresas, incluindo as “startups”.

De acordo com Bruno Feigelson, não existe um conceito definido para as startups, podendo este, ter variações de acordo com sua finalidade:

“Startup é uma empresa em seu estágio inicial de desenvolvimento, caracterizado pela ausência de processos internos e organização, por vezes de modelo sem negócio claro e movida pelo ímpeto de venda de uma ideia inovadora”.¹³

Portanto, a “startup” traduzida para o português significa iniciantes.¹⁴ Portanto, as “startups” podem ser um grupo de pessoas trabalhando coletivamente em uma ideia diferente que pode ou não fazer dinheiro, pode ser uma empresa iniciante, ou simplesmente colocar uma empresa em

¹² jucisrs.rs.gov.br > [conheca-o-registro-automatico](#)

¹³ FEIGELSON, B. Curso de Direito das Startups. São Paulo: Saraiva, 2.018

¹⁴ translate.google.com.br > ...

funcionamento, pode ainda ter como definição uma empresa com custos de manutenção baixos e consegue crescer rapidamente.

As “startups” não é um empreendimento que só pode acontecer na internet ou por conta da internet. Elas são mais frequentes na internet devido aos custos baixos, pois é mais fácil criar uma empresa de software do que uma com foco em biotecnologia ou agronegócios, mas isso não significa que esses outros seguimentos não possam ser observados, bem como patentes inovadoras, pesquisas, tecnologias, sociedades limitadas e desenvolvimento de equipamentos inovadores e inclusivos.

Portanto, uma “startup” normalmente é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócio que pode ser reproduzido e ser escalável, esse coletivo trabalha em condições de extrema incerteza, pois tudo está em teste, todavia, sendo incerto o resultado, pois precisa de investimento, ou seja, alguém que arrisca seu capital, sendo este conhecido como “investidor anjo,” pois é ele que dispõe do capital e acredita no negócio, o qual será transformado em investimento que irá trazer lucros.¹⁵

Desta forma, possivelmente repercutirá em geração de empregos ao longo dos anos, pois na medida que criam um ambiente mais propício à inovação e à realização de negócios, poderá tornar a economia mais dinâmica, tornando então, o país mais competitivo no cenário internacional.

¹⁵ [www.significados.com.br > startup](http://www.significados.com.br/startup)

CAPÍTULO 2-PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO EMPRESARIAL

O objetivo dos princípios é serem como pilares ou alicerces basilares para a norma jurídica, para que mantenha sua estrutura com o sentido mais harmônico.

Nesse sentido, o conceito principiológico será descrito por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema , verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.¹⁶

Portanto, os princípios são regras fundamentais ou lei, estes seriam princípios explícitos, que se extrai do próprio texto normativo; os princípios implícitos de extarem por interpretação. Muitas vezes o princípio vale mais do que a norma jurídica.

2.1-PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, “o princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao mundo de produção capitalista, em que bens ou serviços de que necessitam ou querem as pessoas são fornecidos quase que exclusivamente por empresas privadas”.¹⁷

Nesse sentido, Coelho vê o capitalismo como um período de injustiça, no qual uns crescem muito, enquanto outros ficam cada vez mais pobre. Ainda reforça a ideia de que essa livre iniciativa está mais voltada a quantidade do que com a qualidade.

¹⁶ MELLO, C. A. B. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 451

¹⁷ COELHO, F. U. Curso de Direito Comercial Direito de Empresa. V 1. 23. ed. Revista dos Tribunais, 2019

Ainda no conceito apresentado, percebe-se que essa produção capitalista é feita, em maior parte, por empresas privadas, isto é, são essas as responsáveis por maior parte da economia no país, bem como para gerar emprego.

Portanto, se trata de um princípio constitucional (art. 170, caput), para fazer com que o Estado interfira o mínimo possível na liberdade dos empreendedores, sendo que, essa flexibilidade e desburocratização teve grande melhoria, com a vigência da Lei de Liberdade Econômica.

2.2-PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A fundamentação jurídica para o princípio da função social da empresa se encontram no artigo 170, III, da Carta Magna e artigo 116, parágrafo único da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), com a seguinte redação: “o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.¹⁸

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a empresa tem a função de cumprir os elementos indispensáveis de sua função, o qual é a atividade econômica que circula a produção de bens e serviços, cumprindo então, demais direitos decorrentes desses, como exemplo, pagamento de salários aos trabalhadores e pagamento de tributos.¹⁹

Desta forma, se a empresa deixar de cumprir sua função social estará sujeita a algumas consequências, como exemplo, a falência e a recuperação judicial.

¹⁸ genjuridico.com.br › Postagens › Artigos

¹⁹ genjuridico.com.br › Postagens › Artigos

2.3-PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA

O princípio da liberdade de concorrência também se trata de um princípio basilar do Direito Empresarial, inserido no artigo 170, IV, da Carta Magna.

Esse princípio constitucional tem como prerrogativa preservar a atividade econômica, através de medidas que impeçam a concorrência desleal. Por isso, tem esse cuidado com o nome empresarial, devendo ser distinto, para não levar as pessoas a erro, os produtos piratas também são vedados por lei, para evitar danos ao possuidor originário do produto.²⁰

2.4-PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios está previsto no artigo 1.024, do Código Civil, o qual traz uma proteção aos sócios em relações aos bens particulares, sendo que, em regra, quem responde pelas dívidas contraídas é a sociedade, os bens dos sócios devem ser atingidos depois de executados os bens da sociedade, ressalvadas a sociedade limitada que existe a possibilidade de responsabilização direta dos sócios, no limite de seu capital social.²¹

2.5-PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa, muito usado para dissolução parcial da sociedade limitada e entre outros, vai trazer uma ideia de como se tornou possível a dissolução parcial da sociedade limitada ainda quando não era possível esta modalidade antes da vigência do CPC de 2.015.

²⁰ www.direitonet.com.br › Principio-da-livre-concorrencia

²¹ www.jurisway.org.br › dhall

Nas antigas sociedades comerciais, eram sociedades de pessoas, os sócios se conheciam com muito consenso, muito personalíssima, qualquer fato relacionado ao sócio levaria a dissolução.

Com o Código Comercial de 1.950, se morresse um sócio levaria ao fim da sociedade. Por causa do problema de um sócio levaria ao fim do negócio, ao fim da produção de bens, serviços, riquezas, empregos e ao fim do negócio. Assim como outros problemas relacionados aos sócios levavam as mesmas consequências, como por exemplo, a incapacidade de um sócio, que ocasiona sua interdição, ou seja, um problema pessoal e causava o fim da sociedade.

Eram tudo baseado na vontade pessoal dos sócios, problemas pessoais, eventos personalíssimos, comprometendo o empreendimento da atividade econômica.

Quando havia uma briga entre os sócios ou entre os herdeiros destes, o problema era resolvido através de ação de dissolução da sociedade, assim, exercendo sua vontade unilateral de colocar fim na sociedade; ou os herdeiros do “de cujus” que entravam com esta ação e diziam ser esta uma causa de dissolução.

No polo passivo vinha o sócio sobrevivente ouvir os demais sócios que queriam permanecer no negócio para pedir razoabilidade nas decisões, pois queriam manter os negócios, para que os direitos individuais não se sobrepusessem aos direitos da sociedade.

Para resolver esse conflito era invocado o princípio da preservação da empresa, que será descrito nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

"(...) no princípio da *preservação da empresa*, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)"²²

²² www.migalhas.com.br › depeso › breves-consideracoes...

Desta forma, os princípios são fontes secundárias do direito, resolvendo uma lacuna normativa, no caso em tela, pois antes da vigência do CPC de 2.105, não havia dissolução parcial das sociedades limitadas, apenas dissolução total. Além disso, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios são alicerces para uma definição lógica e racional no sistema normativo para trazer um sentido harmônico.²³

Os tribunais começaram a entender que o direito do sócio o direito de dissolver a sociedade era legítimo, com amparo legal, mas os demais sócios estão encovando um princípio maior, que é a preservação da empresa. Os tribunais começaram a não acolher integralmente o pedido dos sócios e nem dos herdeiros, começou a decretar parcialmente a dissolução da sociedade, por conta da desvinculação do sócio em relação à sociedade.

A seguinte jurisprudência vai ilustrar o que diz a doutrina e o judiciário para conceder o pedido de dissolução parcial da sociedade limitada:

“TJ-SP Apelação APL 10532137020158260100 SP 1053213-70.2015.8.26.0100 (TJ-SP) Jurisprudência-Data da Publicação: 17/04/2017

EMENTA

Ação de dissolução total da sociedade limitada proposta por sócia majoritária. Sentença que julgou a ação procedente. Apelação da ré, sócia que detém 40% das quotas. Intenção manifesta da recorrente em continuar com as atividades da sociedade. Hipótese que autorizava a dissolução parcial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa. Atos societários que demonstram que a ré rejeitou a dissolução total da sociedade e se manifestou por sua viabilidade econômica. Causas de dissolução total previstas nos arts. 1.044 a 1.087 do Código Civil não configurada. Existência, ademais, de cláusula contratual que por exigir “quorum” qualificado para a deliberação acerca de dissolução societária, impõe para tanto o consenso das sócias com maior participação do capital. Interpretação contratual que, “per se”, já é motivo suficiente para procedência parcial da ação, indicando que a melhor solução da lide é a que determina a dissolução parcial. Reforma da sentença recorrida. Apelação que dá-se provimento, decretada a dissolução parcial com determinação para que a apelante restaure a pluralidade de sócios no prazo legal, nos termos do artigo 1.033, IV, do Código Civil.”²⁴

²³ MELLO, C. A. B, Curso de Direito Administrativo, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2.004

²⁴ [www.jusbrasil.com.br > jurisprudencia > busca > q=Açã...](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Açã...)

Após a análise da jurisprudência acima, percebe-se a relevância do princípio da preservação da empresa em preservar a atividade econômica, pois de um lado havia o interesse em romper o vínculo societário, sendo que este vínculo rompido resultava na extinção da sociedade, ou seja, era uma norma prejudicial a atividade econômica, pois devido ao animus de um único sócio prejudicava a sociedade inteira.

Sendo assim, conclui-se que o juiz está vinculado a lei para decidir litígios, mas tem a livre convicção, isto é, podendo olhar outros mecanismos no direito para melhor atender o interesse dos envolvidos, que neste caso, seria a empresa e a atividade econômica.

CAPÍTULO 3-APONTAMENTOS INERENTES AOS TIPOS SOCIETÁRIOS

3.1-CONCEITO DE SOCIEDADE

A sociedade pode ser empresária ou simples. A primeira é aquela que visa a obtenção de lucros e a circulação de bens serviços, já a sociedade simples, não tem essa mesma prerrogativa da sociedade empresária.

Acerca disso, o Professor Ricardo Negrão apresenta o conceito de sociedade:

“Sociedade é o contrato celebrado entre pessoas físicas e/o jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (artigo 1.039, C.C), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens e serviços, para exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados. Esse conceito resulta do novo ordenamento previsto no Código Civil e foi extraído do art. 981, C.C.”²⁵

Desta forma, apesar de existir a modalidade da sociedade unipessoal, ou seja, sem a pluralidade de sócios, se extraí do conceito do Professor Ricardo Negrão, que a pluralidade de sócios, seja pessoas físicas ou jurídicas, é necessária para a constituição de uma sociedade, a qual estes possuem interesses em comum para juntos dividir responsabilidades e lucros.

Importante destacar que a existência da pessoa jurídica depende de registro (artigo 45, C.C.), prerrogativa essa que não se aplica a sociedade empresarial (artigo 966, C.C.), pois nem toda pessoa jurídica tem natureza empresarial.

²⁵ NEGRÃO, R. Manual de Direito Empresarial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

3.2-BREVES APONTAMENTOS DOS TIPOS SOCIETÁRIOS

Após a constituição da empresa, caso queira formar uma sociedade com pluralidade de sócios, é necessário escolher o tipo societário que melhor atenda os interesses da empresa, ressalvado a sociedade unipessoal que pode ser formada por apenas uma pessoa.

Quanto a administração da sociedade, pode ser feita por todos os sócios ou única pessoa, com ressalva dos que tem impedimentos, conforme artigo 972, C.C.

No que tange a sociedade coligada, é aquela que possui muitas cotas, por isso, acaba controlando a outra sociedade, mandando em ambas.

A Sociedade Comum tem previsão no Código Civil, do artigo 986 a 990, este tipo societário não tem personalidade jurídica, devido à ausência do registro dos atos constitutivos ou porque ainda não decidiu o tipo societário.

A Sociedade em Conta de Participação se encontra do artigo 991 a 996, C.C., esta não é registrada, não tem personalidade jurídica e não tem nome empresarial. Existem duas figuras de sócios, o ostensivo e o participante. Quem contrata com terceiros é o ostensivo, já o participante, contrata com o ostensivo, e não tem relação com o terceiro.

Quanto a sociedade simples, já foi mencionada em outro momento, sendo aquela prevista no parágrafo único, do artigo 966, C.C.

As Cooperativas estão expressas do artigo 1.093 a 1.096 do Código Civil e na Lei Geral do Cooperativismo nº 5.764/1.971. Este tipo societário, também é de natureza simples. No artigo 982, parágrafo único, C.C, prescreve que a cooperativa nunca será de natureza empresarial.

As sociedades empresárias são divididas em cinco tipos: em Nome Coletivo, Comandita Simples, comandita por ações, limitada e sociedade anônima, além da hipótese do empresário rural, que se cumprido os requisitos, pode ser equiparado a uma sociedade empresária.

A sociedade empresária tem como prerrogativa o exercício de atividade própria do empresário sujeito a registro e tem os seguintes elementos: acordo de vontades, reunião de investimentos, fins lucrativos e duas ou mais pessoas envolvidas, salvo a sociedade unipessoal.

A “Teoria ultra vires societatis” é aplicada para o administrador que descumprir o contrato social, isentando, desta forma, a sociedade, perante terceiros.²⁶ Em regra, é aplicada para as Sociedades Simples e de forma subsidiária para as Sociedades empresárias, exceto nas Sociedades por Ações (Lei 6.404/76).

A sociedade em nome coletivo se encontra no C.C., no artigo 1.039 a 1.044, como o próprio nome diz, coletivamente os sócios se responsabilizam, sem limitação ou ordem de preferência. Os administradores sempre serão os sócios, que só pode ser pessoa física.

A Sociedade em Comandita Simples tem previsão legal no Código Civil, dos artigos 1.045 a 1.051. Nesta sociedade possui dois tipos de sócios, o comanditado e o comanditário. O sócio comanditado que é aquele que pratica atos de gestão, sua responsabilidade é ilimitada, e o sócio comanditário é o investidor, sua responsabilidade é limitada, desta forma, a responsabilidade é mista.

A Sociedade em Comandita por Ações tem previsão no Código Civil do artigo 1.090 a 1.092 e do artigo 280 a 284 da Lei 6404/76, é uma sociedade de capital e dividida em ações, só pode ser administrador os sócios ou acionistas.

A Sociedade Anônima é outra espécie de sociedade empresária, regida pela Lei 6.404/76, também pelo Código Civil nos artigos 1.088 e 1.089, é uma sociedade de capital, empresarial, não pode usar as regras da sociedade simples. O capital é dividido em ações, são considerados bens móveis e podem ser penhoradas.

²⁶ lfg.jusbrasil.com.br › noticias › o-que-e-teoria-ultra-vir...

Existe sociedade anônima aberta e fechada. A aberta é aquela que pode ser vendida no mercado imobiliário de valores mobiliários, como exemplo, a bolsa de valores. Se as ações não forem no mercado mobiliário, é a fechada.²⁷

²⁷ beacarrdoso.jusbrasil.com.br › artigos › sociedade-emp...

CAPÍTULO 4-DA SOCIEDADE LIMITADA

4.1-SURGIMENTO DA SOCIEDADE LIMITADA

Conforme Marlan Tomazette, o tipo societário mais comum no mundo era a sociedade anônima, a qual tinha grande burocracia em sua constituição, portanto, não atendia o interesse dos pequenos empresários.

Acerca disso, começou a surgir a necessidade de um tipo societário que não atingisse o patrimônio individual dos sócios, devendo estes responderem no limite no seu capital social, pois existiam dois tipos de sociedades, a sociedade de pessoas (responsabilidade ilimitada) e a sociedade anônima de responsabilidade limitada.

Nesse sentido, explica o Professor Marlon Tomazette:

“Até o século XIX, podiam-se dividir as sociedades existentes em dois grupos: as sociedades de pessoas de simples constituição, mas de responsabilidade ilimitada, e as sociedades anônimas de responsabilidade limitada, mas de funcionamento e constituição complexos. Tal situação não era satisfatória para pequenos e médios empresários, na medida em que estes buscavam a responsabilidade limitada, mas sem a complexidade da sociedade anônima. Com a Revolução Industrial impunha-se o preenchimento desse vazio legislativo, a fim de se criar um tipo societário que atendesse os interesses das pequenas e médias empresas”.²⁸

Sendo assim, foram criadas a sociedade anônima simplificadas, que alguns a relacionam com o marco inicial da sociedade limitada, mas conforme Fábio Ulhoa Coelho, o surgimento da verdadeira sociedade limitada ocorreu na Alemanha, em 1.892,²⁹ a qual tem como principal objeto da sociedade limitada foi a desburocratização e a responsabilidade dos sócios no limite de seu capital social.

²⁸ TOMAZETTE, Marlon, Curso de Direito Empresarial: teoria geral do direito societário-volume 1, 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.018

²⁹ paulalite.jusbrasil.com.br > artigos > sociedade-limitada

Portanto, a sociedade limitada tem cento e um anos, era regulamentado no Brasil pelo Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, que tinha 19 artigos, que segundo Eduardo Schuch, foi revogado de forma tácita pelo Código Civil de 2002, por haver incompatibilidade.³⁰

A Sociedade limitada é a mais comum, que possui maior número de registros, mais de 90% dos registros são destinados a esse tipo societário;³¹ podendo ser adotado a Lei do Simples Nacional, integralizar o capital e juntar os valores e aplicar na empresa, pois caso isso não aconteça, a responsabilidade do sócio é solidária, ou seja, pode buscar dos outros sócios a integralização do valor do capital até o valor acordado no contrato social.³²

A sociedade limitada pode usar as regras do Código Civil artigo 1.052 e seguintes. Já o contrato social pode trazer outras regras, em caso de omissão do contrato, se adota as regras da sociedade simples. Se o contrato social dispuser as regras da S/A se utiliza a aplicação da Lei 6.404/76.

4.2-CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA

De acordo com Ricardo Negrão, a sociedade limitada, pode ser formada por pessoas ou por capital, mediante a vontade dos sócios, que insere suas escolhas no contrato social. (NEGRÃO, 2020)

Sendo assim, em regra, a Sociedade Limitada é um a sociedade de pessoas, pois a sociedade de pessoas é baseada na confiança entre os sócios, suas funções é dividir as atividades empresariais. A confiança entre os sócios é um critério tão importante, que a perda deste, pode resultar no fim da sociedade ou na saída do sócio.

Desta forma, a sociedade limitada é a que mais interessa os empresários devido essa possibilidade de escolha, entre ser uma sociedade de

³⁰ www.migalhas.com.br › depeso › o-novo-codigo-civil-...

³¹ locusiuris.com.br › qual-o-melhor-quadro-societario-pa...

³² brainly.com.br › Ensino superior › Direito

pessoas ou de capital, bem como a responsabilidade dos sócios, que, em regra, se esgota no limite de seu capital social.

Nesse sentido, descreve Fábio Ulhoa Coelho: “além da incidência supletiva ao regime específico do Código Civil, quando omissa as cláusulas contratuais, nas matérias sujeitas a negociação, cabem, também, a aplicação analógica da lei do anonimato”.³³

Portanto, essa liberdade de escolhas feitas pelos sócios, as quais são inseridas no capital social, não se aplicam a dissolução e a constituição da sociedade. Lembrando que, essa prerrogativa não impede que a sociedade escolha, por exemplo, a regência supletiva da sociedade anônima, mas, se ainda assim persistir a omissão no contrato social, se aplicam às disposições da sociedade simples.

Ainda nesse contexto, Ricardo Negrão alerta que, apesar das regras da sociedade simples ser aplicável a sociedade limitada, esta possui características próprias que as distingue das demais:

1-É vedada a prestação de serviços para a constituição do capital social; enquanto na sociedade simples essa prerrogativa é cabível;

2-A cessão de quotas pode ser cedida total ou parcial a quem é sócios, independente de anuência; podendo ser cedida a quem não é sócio, desde que mais 25% dos sócios que representam o capital social não se oponham, ressalvada a sociedade simples que depende da anuência de todos sócios;

4-Se o sócio remisso não completa sua contribuição social, esta pode ser transferida a terceiros na sociedade, podendo ainda usar as regras da sociedade simples, excluir o sócio com ou sem redução do capital social;

5-A administração da sociedade incumbe a quem é sócio ou não; enquanto na sociedade simples somente pode ser administrador a pessoa física, podendo ser pessoa que não faz parte do quadro societário;

³³ NEGRÃO, R. Manual de Direito Empresarial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

6-O Conselho Fiscal é facultativo, inexistindo essa previsão na sociedade simples;

7-A deliberação de sócio depende de assembleia, caso o número de sócios seja superior a dez, neste caso, também inexistente essa previsão na sociedade simples;

8-A exclusão do sócio que está colocando em risco as atividades da empresa, pode ser extrajudicial, caso mais da metade do quadro societário assim decida; enquanto na sociedade simples só é possível a exclusão do sócio através do judiciário;

9-A efetiva contribuição do capital social é de responsabilidade solidária, enquanto na sociedade simples, essa responsabilidade é individual.³⁴

4.3-CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

Como já mencionada em outro momento, a sociedade limitada é um tipo societário personificada, ou seja, que possui personalidade jurídica, formada, em regra, por pessoas, que se caracteriza com a participação dos sócios através dos investimentos feitos de forma proporcional a sua quota do capital social da empresa. Também é possível ser uma sociedade de capital, mas para que isso aconteça, deve ter cláusula expressa no contrato social.

O capital social pode ser subscrito ou integralizado. Subscrito é aquele valor que o sócio se compromete a contribuir para formar o capital social da empresa. O integralizado é aquele que já foi efetivamente pago para a sociedade. Essa integralização do capital social pode ser feita através de parcelas, que significa que o capital será subscrito, e não integralizado.³⁵

Quanto ao tempo da sociedade limitada, pode ser constituído por prazo determinado ou indeterminado.

³⁴ NEGRÃO, R. Manual de Direito Empresarial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

³⁵ ferreirademeloadvogados.jusbrasil.com.br › artigos › o-...

Os documentos constitutivos da sociedade limitada precisam ser registrados em órgão competente específico, todavia, Junta Comercial, mas, se a sociedade for simples o registro será realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

4.4-SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

O empresário que não queria fazer parte de um tipo societário que respondesse com seu capital de forma ilimitada, recorria a EIRELI. Porém, a maior dificuldade na abertura deste tipo empresarial era quanto ao capital social no valor de cem salários mínimos, que correspondem a R\$104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), pois, cada salário mínimo corresponde ao valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A maioria das empresas não conseguiam fazer esta integralização, principalmente da forma que é prevista em lei, no ato da abertura da empresa. Isso não é possível, pois primeiro abre a empresa para depois abrir uma conta jurídica, para então poder depositar esse dinheiro na conta.

A figura da EIRELI com cem salários mínimos faz retroagir a ideia sociedade limitada que não tem um valor mínimo de capital social, porém teria que ter mais um sócio.

O artigo 50, CC, que também foi alterado com a Lei de Liberdade Econômica, prescreve exatamente esta confusão patrimonial que pode existir entre a pessoa física e a jurídica.

A Sociedade Limitada Unipessoal veio para facilitar a vida do empresário que não queria que seu capital respondesse de forma ilimitada e que não tinha capital social de cem salários mínimos para se tornar uma EIRELI e, nem tampouco queria formar uma sociedade.

Portanto, este tipo societário pode ser uma sociedade empresária que pode ser registrada na Junta Comercial, bem como pode ser uma sociedade limitada simples, que é registrada em Cartório de Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, que servem para prestadores de serviço que vão apenas executar esse tipo de serviço, sem cunho empresarial.

A principal solução com essa sociedade criada através da Lei de Liberdade Econômica foi que pode fazer a abertura de várias empresas, sem que seja necessário a figura do sócio.³⁶

A sociedade unipessoal é constituída por ato institucional, ou seja, nem por contrato e nem por estatuto, pois é individual, não terá votação, pois não têm sócios. A sociedade termina com a liquidação.

4.5-DAS QUOTAS

O capital social para constituir a empresa é dividido em quotas, cada sócio tem que contribuir com um valor para formar a sociedade, mas não é obrigatório que os valores das quotas sejam iguais ou que possuam os mesmos números.

Também existe a possibilidade de dividir o capital social em quotas, com dinheiro ou bens, caso seja com bens ficará responsável solidariamente por cinco anos com o valor que os bens tinham. Vale ressaltar que não há integralização com serviços. Se um sócio quiser ceder sua quota a outro, não precisa de anuência dos demais, salvo se a pessoa beneficiada não for sócia, neste caso precisa da anuência de 1/4 do capital da empresa. Essas alterações têm que ser feitas mediante registro.

Ainda, as sociedades limitadas estão autorizadas a emitir quotas ordinárias e preferenciais, pois em uma sociedade nem todas as cotas resultaram no poder de voto, pois esta prerrogativa é incumbida as ações ordinárias, sendo que as preferenciais não precisam de voto, conforme expressa previsão nos artigos 15, 16 e 17 da Lei 6.404/76, Instrução nº 81-DREI, 5.3. Regência supletiva da Lei 6.404/76, (5.3.1. Quotas preferenciais)³⁷.

³⁶ www.contabilizei.com.br > contabilidade-online > socie...

³⁷ www.in.gov.br > web > dou > instrucao-normativa-n-81-...

Acerca disso, o doutrinador **Sérgio Champinho** dispõe sobre a diferença desses dois tipos de ações, “as ações ordinárias são tradicionalmente identificadas como aquelas que conferem aos seus respectivos titulares os direitos ordinários dos sócios [...]. As ações preferenciais, privilegiadas ou prioritárias atribuem a seus titulares determinados privilégios ou vantagens especiais que distinguem das ações ordinárias”³⁸.

Portanto, as ações ordinárias são aqueles de ordem, que dão direito a voto, já as ações preferencias é aquele tipo de ação, como descrita pelo doutrinador, que dispõe de alguns privilégios para o acionista, já que este não terá direito de voto. Sendo assim, nas ações preferenciais o acionista terá preferência no recebimento dos lucros.

4.6-NOME EMPRESARIAL

Conforme Marlon Tomazette, “o nome empresarial é aquele usado pelo empresário, enquanto sujeito exercente de uma atividade empresarial, vale dizer, é o traço identificador do empresário, tanto individual, quanto a EIRELI, quanto a sociedade empresária. Para todos os efeitos, equipara-se ao nome empresarial a denominação das sociedades simples, das associações e fundações (art. 1.155, parágrafo único, do Código Civil)”.

Portanto, se extrai desse conceito que, o nome empresarial pertence a empresa ou a sociedade empresária, usado pelo empresário que exerce a atividade.

Nesse sentido, Marlon Tomazette relata sobre a importância do nome empresarial, pois junto com este, estão presentes a responsabilidade do empresário.

“Gladstone Mamede entende que o nome empresarial deve ser compreendido como u direito de personalidade do empresário. Ele justifica tal

³⁸ CHAMPINHO, Sérgio, Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 16. Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2.019

natureza pelo art. 52 do Código Civil”.³⁹Portanto, o nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Quanto aos princípios inerentes ao nome empresarial, Marlan Tomazette, diz que está presente o **princípio da novidade**, devendo os nomes serem distintos, para que não induzam as pessoas a erro.

Ainda no que tange ao nome empresarial, dever conter a expressão limitada ou Ltda, para que os sócios que a compõem respondam de forma limitada, ou seja, primeiro atinge o capital social, para depois atingir o capital dos sócios. Mas, se ocorrer atos ilícitos, por parte dos sócios, a responsabilidade passa a ser ilimitada, ou seja, havendo uma responsabilização direta dos sócios.

Se a empresa tiver o capital subscrito, portanto, não integralizado, todos os sócios respondem pelo total pendente para a integralização, não apenas com o equivalente a proporcionalidade de suas quotas individuais, mas do valor do total do capital social.

A Sociedade Limitada é uma sociedade contratual, que através do contrato social, o registro faz surgir um novo sujeito, a pessoa jurídica. No contrato social devem estar às questões fundamentais para o funcionamento da empresa, qualificação, regras, tudo de forma específica.

Uma das cláusulas contratuais que é essencial, é o nome empresarial e local da sede, vale destacar que o nome sempre terá a palavra limitada ou a abreviação Ltda.

Portanto, conforme os ensinamentos de Marlon Tomazette, no nome empresarial é possível utilizar tanto a firma (se utiliza nome ou sobrenome de um ou todos, podendo ser abreviado ou não), quanto à denominação (expressão mais indicação de objeto social), ou seja, nome mais objeto social, por exemplo, Armazém dos Chinelos Ltda. Vale ressaltar, que objeto econômico é a atividade que a empresa vai executar, que no exemplo mencionado, o objeto econômico será a venda de chinelos.

³⁹ TOMAZETTE, M. Curso de Direito Empresarial-Teoria Geral do Direito Societário. V 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

4.7-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E DA ADMINISTRAÇÃO NA SOCIEDADE LIMITADA

Conforme Marlon Tomazette, “o traço mais característico da sociedade limitada é a responsabilidade de seus sócios, que é o motivo primordial da dispersão de tal sociedade pelo ordenamento jurídico nacional. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, havendo a solidariedade pela integralização do capital social (art. 1.052)”.

Portanto, em regra, a responsabilidade dos sócios se limita ao valor do capital social, ressalvadas na hipótese de não integralização, a que a responsabilidade se torna solidária ao limite da integralização do capital social.

O sócio que não integralizou o capital é chamado de sócio remisso, ou seja, aquele que pode sofrer as seguintes consequências: ser constituído em mora, cobrado judicialmente e ser excluído da sociedade.

Mesmo com o capital social integralizado existem algumas situações que atingem o patrimônio dos sócios como a desconsideração da personalidade jurídica, “teoria ultra vires”, falência, prática ilegal dos sócios e regimes de bens impedimentos (universal e separação obrigatória).⁴⁰

A administração pode ser feita por todos sócios ou pelo sócio indicado. Uma coisa muito importante quanto à administração, supondo que os administradores sejam os sócios originários, caso entre um novo sócio, este não se torna administrador de forma automática, é necessário que haja a inclusão no contrato social. Também é possível a substituição de sócio em ato separado através da ata da assembleia a cada dois anos. Não sendo sócio o administrador, tem que verificar se a sociedade tem ou não integralização de capital e anuência de todos sócios. Se há integralização precisa de 2/3 do capital.

A diferença entre o administrador nomeado e o de ato separado é a força quanto às tomadas de decisões. O administrador indicado em contrato social só vai ter sua decisão revista através de decisão judicial.

⁴⁰ lfg.jusbrasil.com.br › noticias › o-que-se-entende-por-s...

O término da gestão pode ocorrer por decurso do tempo ou quando tiver destituição por decisão dos demais sócios.

O administrador é quem assina pela empresa, presta contas, faz balanços e etc...No caso da sociedade limitada, junto com o administrador, pode criar outro órgão, sendo este facultativo, o Conselho Fiscal, que suas atribuições só devem ser seguidas com a sua existência, em regra, sua atribuição é fiscalizar. Portanto, O administrador não pode ser Conselheiro Fiscal e a recíproca também é verdadeira.

As deliberações podem ocorrer por assembleia, reunião ou por escrito artigo 1072, C.C. Se for por escrito e com a autorização dos sócios não precisa ir para assembleia. Precisa de assembleia se a sociedade tem mais de 10 sócios e a decisão não foi tomada por escrito.

Para aumentar o capital é necessário que não haja pendência na integralização e, que a decisão seja tomada em assembleia, por reunião ou por escrito e que tenha direito de preferência para o sócio no aumento do capital social.

O capital pode ser reduzido quando tiver integralizado se houver perdas irreparáveis ou quando o objetivo social torna excessivo. No primeiro caso, significa que não tem dinheiro para repor, então vai diminuindo o valor de cada cota. No objeto excessivo pode reduzir da mesma forma, mas pode ser que a empresa tenha dinheiro em caixa, neste caso, destina aos sócios as sobras dos valores.⁴¹

O balanço patrimonial é a principal demonstração financeira da sociedade, é de praxe que esteja prevista no contrato social os detalhes da demonstração do balanço patrimonial e dos resultados econômicos da sociedade.

⁴¹ conube.com.br › [blog](#) › [o-que-e-sociedade-limitada](#)

CAPÍTULO 5-DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

5.1-DISSOLUÇÃO PARCIAL

A dissolução da sociedade que poderia ser chamada de resolução, resilição ou extinção parcial da sociedade, ganhou no meio jurídico a expressão dissolução parcial. Se trata da resolução quanto ao sócio, e não quanto a sociedade, realizada mediante procedimento especial, com previsão nos artigos 599 a 609 CPC.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o termo dissolução parcial da sociedade não é muito aceito pelos doutrinadores, pois seria o ato que dá início ao procedimento que vai colocar fim a companhia, a expectativa dos sócios após a dissolução é de não prosseguir no negócio, cabendo ao liquidante fazer da melhor forma possível a liquidação.

Por isso, essa nomenclatura é criticada por muitos doutrinadores, que entendem que a dissolução seria um ato que levaria a extinção da sociedade, por meio de um destrato, que os sócios chegam à conclusão que deve extinguir a sociedade, ou por meio de uma sentença proferida em ação de dissolução é decretada a dissolução. (GONÇALVES, 2018 p. 656 e 657)

O conceito de dissolução parcial da sociedade limitada será narrado por Sérgio Champinho:

“O conceito de dissolução obedece, pois, ao desenho de três fases. Revela, destarte, uma acepção restrita do emprego do termo à sua função jurídica no direito societário: a ocorrência de uma causa de resolução, de desfazimento de vínculo societário, colocando a sociedade em liquidação, etapa esta conseqüente àquele rompimento e necessária para alcançar a extinção, ocasião em que, efetivamente, desaparece a personalidade jurídica, marcando o fim da sociedade. Mas desde logo cumpre ressaltar que nem sempre a dissolução conduzirá à extinção da pessoa jurídica, porquanto é possível a assembleia ou reunião dos sócios deliberar pela cessação do estado de liquidação.

A dissolução da sociedade limitada pode fazer-se de duas formas: dissolução de pleno direito e dissolução judicial”.⁴²

Portanto, com dissolução se inicia a liquidação da companhia ou da limitada, que pressupõe nomeação de liquidante, este é encarregado de desmontar o patrimônio da companhia, vender os bens, pagar os credores e dividir ou partilhar o acervo entre os sócios. Subsequentemente a isso é feito a provação de contas do liquidante e é cancelado o registro.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves destaca uma importante observação quanto ao procedimento utilizado na dissolução parcial da sociedade limitada, é o procedimento especial, bem como essa ação pode ter uma ou duas fases, sendo que, uma fase é quando tiver apenas uma pretensão, como a resolução em relação ao sócio ou a apuração de haveres, ou em duas fases quando há mais de uma pretensão, como a resolução em relação ao sócio e a apuração de haveres. (GONÇALVES, 2018 p. 657)

Visto que se trata de um procedimento especial, a distinção entre procedimento comum e o especial será narrado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O CPC atual, de forma mais técnica que o de 1.973, não trata dos procedimentos especiais em livro próprio, mas como um Título específico do Livro do Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença (Título III do Livro I da Parte Especial). A solução é a mais correta que a do Código anterior, porque os procedimentos especiais são apenas **tipos diferenciados de procedimento, e não processo**. A razão pela qual a lei estabelece que determinados procedimentos sejam especiais e outros não é de natureza material, e não processual. O que leva em conta é o direito material que discutirá nos processos, plasmando se o procedimento de tal forma a melhor atender suas exigências. As regras do procedimento comum aplicam-se subsidiariamente aos processos de procedimento especial”.⁴³

Portanto, se conclui que o procedimento especial é uma forma diferente de movimentar o processo, pois, como dito pelo autor acima, o que

⁴² CHAMPINHO, Sérgio, Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 16. Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2.019

⁴³ GONÇALVES, M. V. R, Direito Processual Civil Esquematizado, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2.018

muda não é o processo, e sim o procedimento, que nada mais é do que as ferramentas de movimentação processual, que, em caso de omissão, se aplicam subsidiariamente as regras do procedimento comum.

5.2-DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

A dissolução extrajudicial da sociedade limitada pode ser feita na hipótese de saída do sócio: morte, retirada e exclusão, ou ainda, se houver algum conflito envolvendo sócios que permanecem na sociedade.

A legitimidade ativa para ação de dissolução parcial da sociedade, por morte do sócio de uma limitada, em regra não leva a extinção, apenas desliga o morto da sociedade, os herdeiros tem direito a receber o valor das quotas do sócio morto. Mas se não houve a partilha dos bens do “de cujus”, e os herdeiros e o inventariante não concordam com o valor patrimonial das quotas que a sociedade deve pagar ao herdeiros, deverão ajuizar uma ação adequada para pleitear o valor que entendem ser necessários, esta ação é denominada ação de apuração de haveres, nem vão precisar discutir a dissolução, pois vão partir do pressuposto que a morte é o evento que desliga o sócio, gerando como consequência o recebimento do valor patrimonial da quota.

A legitimidade ativa para pleitear o valor correto das quotas será o espólio se não tiver sido feita a partilha ou os herdeiros do sócio morto. Esta ação normalmente precisará de um perito, que fará um balanço apurando o valor real do ativo e passivo da sociedade na data da morte, pois com o acontecimento desta, dissolve o vínculo com o sócio morto, não sendo justo receber os lucros pós-morte, nem os impactos negativos posterior a morte.

Em caso de morte, a data base para a apuração do ativo e passivo da sociedade é o dia da morte, o perito faz uma apuração de quanto vale o patrimônio da sociedade na data da morte, este valor não é de aquisição dos bens, nem o custo histórico, é uma apuração do valor de mercado na data da morte, a menos que haja que uma cláusula em sentido contrário e que esta não seja abusiva.

No polo passivo a legitimidade é da sociedade limitada, pois é esta que paga os haveres do sócio morto, mas existe a previsão do litisconsórcio necessário entre os sócios, mas tecnicamente no polo passivo se encontra apenas a sociedade.

"Dúvida não há na jurisprudência da Corte sobre a necessidade da citação de todos os sócios remanescentes como litisconsortes passivos necessários na ação de dissolução da sociedade. Embora grasse controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, a Terceira turma tem assentado que não tem a sociedade por quotas de responsabilidade limitada qualidade de litisconsórcio passivo necessário, podendo, todavia, integrar o feito se assim desejar".⁴⁴

Portanto, Gonçalves afirma que não há questionamento sobre a existência de litisconsórcio necessário para os sócios remanescentes. Mas, este consenso não existe quando se trata da sociedade limitada por quotas, sendo que, se não houver consenso unânime dos sócios, a contestação seguirá o procedimento comum.

A retirada do sócio nas sociedades limitadas é um direito amplo de retirada, quando o contrato é celebrado por prazo indeterminado, conforme dispõe o artigo 1.029, do Código Civil, geralmente os sócios não estipulam prazos em seus contratos, pois a expectativa é continuar a atividade e faturar com os lucros.

Na sociedade por prazo indeterminado, o sócio pode sair por mera denúncia, por manifestação de vontade unilateral, devendo notificar a sociedade com sessenta dias de antecedência.

A princípio, o fato de o sócio sair a qualquer momento da sociedade parece ser ruim, pois existe uma instabilidade muito grande, tendo que de se desfazer de bens e dispor de caixa para pagar o valor patrimonial das quotas, este sócio estará fazendo um desinvestimento, ou seja, saindo da sociedade e

⁴⁴ GONÇALVES, M. V. R. Direito Processual Civil Esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

retirando um valor da quota daquela, portanto, retirando dinheiro da sociedade empresarial.

Visto isso, um contrato social bem feito pode evitar ou amenizar vários problemas, como por exemplo, a importância de ter uma cláusula regulamentando o pagamento do valor patrimonial da quota, que estabeleça parcelamento, evitando que a sociedade seja pega de surpresa e os riscos de desmobilização de ativos para pagamento.

A ideia do fundo de reserva é uma boa ideia para o caso mencionado acima, desta forma, estando preparados para este evento, é como se fosse um seguro, que neste se paga um valor mensal para que se futuramente precise acionar o sinistro tenha um retorno; neste caso, se guarda uma porcentagem dos valores dos lucros obtidos para que esteja preparado financeiramente com a saída de um sócio, não precisando dispor do capital social, não gerando um prejuízo para a sociedade.

Se a sociedade quiser contestar a saída do sócio, poderá instaurar o litígio, através de ação de dissolução parcial da sociedade limitada cumulada com apuração de haveres. O sócio que quer sair de forma imediata, mas está com empecilhos por conta desta ação, pode pedir uma tutela antecipada de natureza urgente, desde esteja presente os requisitos legais e considerar o sócio desligado, ainda, o juiz pode determinar o pagamento de acordo com os últimos haveres aprovados, sendo desnecessária uma sentença posteriormente para marcar a data do desligamento, a data base para a apuração seria a data da antecipação da tutela.

A exclusão é a mais grave e a mais conflituosa, de acordo com os artigos 1.030 e 1.085, ambos do Código Civil, sendo que o primeiro artigo trata da exclusão judicial e o segundo da exclusão extrajudicial.

O artigo 1.085, do Código Civil, é referente à exclusão do sócio para casos de falta grave, a sociedade tem a possibilidade, no caso em que um sócio minoritário pratique condutas que podem causar grave prejuízo para a sociedade, fazendo negócio com outra pessoa, concorrendo com a sociedade,

está impedindo a administração de fazer negócios pela sociedade, ele está, portanto, contaminando o ambiente e prejudicando a sociedade.

No caso de falta grave, é possível a exclusão extrajudicial, por deliberação da maioria, convoca uma assembleia ou reunião, notifica o sócio que cometeu a falta grave, na notificação tem que estar expressa qual a imputação, dar direito de defesa, convoca a data da defesa e posteriormente delibera a exclusão; mas é importante destacar que esta modalidade é possível desde que haja previsão contratual. A sociedade, com esta atitude, de certo modo, se protege do sócio, colocando-o para fora através da exclusão, isso não exclui seu direito de receber o valor patrimonial das quotas.

O sócio excluído também tem legitimidade ativa, também pode pedir apuração de haveres da sociedade, além de pedir a impugnação da exclusão, pedindo a anulação da apuração.

Em caso de morte a data base para balanço patrimonial é a data da morte, em caso de exclusão extrajudicial é a data de deliberação de exclusão, em caso de retirada é o 60º dia da notificação, em caso de sentença de exclusão a data é a do trânsito em julgado.

5.3-DISSOLUÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

No artigo 1.030, do Código Civil, dispõe sobre a exclusão do sócio por via judicial, que podem ocorrer em três hipóteses: mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave e por incapacidade superveniente, que seria embriaguez habitual, dependência de tóxicos e deficiência mental (artigo 4º, II, CC).

Como se trata de exclusão significa retirar o sócio contra sua vontade, de forma compulsória, por isso só é possível por meio de ação judicial.⁴⁵

Pois se este cometeu uma falta grave, deve ser apreciada em juízo, por ação denominada ação de exclusão de sócio, muito comum para sócio

⁴⁵ www.migalhas.com.br › depeso › da-exclusao-do-socio...

majoritário, pois este não pode ser excluído por deliberação, que na prática também é uma dissolução parcial porque ao se excluir o sócio, caso seja reconhecido em sentença, o juiz determina a dissolução do vínculo com aquele sócio, e esta sentença por ter efeitos “ex tunc”, desde então, se ela transitar em julgado, será a data da exclusão do sócio que marcará a data base para a marcação do balanço patrimonial.

Veja a jurisprudência para ilustrar como funciona no caso concreto:

“Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP-Apeação: APL 0103169-19.2008.8.26.0003 SP 0103169-19.2008.8.26.0003

Jurisprudência-Data da publicação 20/09/2015

EMENTA

SOCIEDADE LIMITADA. EXCLUSÃO DE SÓCIA. FALTA GRAVE. ART. 1.030, CC, AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS, CHEQUE EMITIDOS, COMPRA COM CARTÃO DE CRÉDITO DA PESSOA JURÍDICA, ETC. FORTES INDÍCIOS DE QUE OS ERAM UTILIZADOS COM DESPESAS DA RÉ. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DESCONSTITUTIVA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação de exclusão judicial de sócio, com base no artigo 1.030, CC. Sociedade Limitada. Sentença de procedência. 2. Exclusão da ré mantida. Falta grave configurada. Ausência de contabilização de empréstimos contraídos pela ré/apelante, dos cheques emitidos, das compras realizadas com cartão de crédito da pessoa jurídica, da aquisição de produtos, etc. Sócia-gerente. 3. Ainda que uma das autoras também fosse sócia-gerente, é evidente a responsabilidade da ré em escriturar os atos praticados sem a anuência dos demais sócios, a fim de que essas pudessem tomar a devida ciência, e fiscalizar as contas e movimentações financeiras da sociedade. 4. Fortes indícios de que as receitas da pessoa jurídica eram utilizadas para despesas pessoais da ré. 5. Eventuais irregularidades praticadas pelas demais sócias após renúncia da apelante aos poderes de gerência que poderão ser discutidas pelas vias próprias, mas não influenciam na solução dessa demanda. 6. Recurso que deve ser parcialmente provido somente fixar com data base para apuração de haveres da data do trânsito em julgado da sentença desconstitutiva ao vínculo societário. 7. Apeação da ré parcialmente provida”.⁴⁶

O que faz concluir é que quando há uma falta grave, ou ainda, com a ausência desta, mas que não haja concordância das partes, é necessário o litígio para que um terceiro resolva, nesse caso, o juiz, através de dilação probatória e os procedimentos judiciais, para que seja resolvido de maneira justa,

⁴⁶ [www.jusbrasil.com.br › jurisprudencia › busca › q=SO...](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=SO...)

por alguém imparcial, ou seja, que não tenha um lado das partes que deseja favorecer.

5.4-APURAÇÃO DE HAVERES

Segundo o dicionário, haveres significa “bens, posses, fazenda ou fortuna”, sendo assim, a apuração de haveres é feita para apurar os bens do sócio que não fará mais parte do quadro societário, sem que a sociedade seja dissolvida de forma total.

As regras para apuração de haveres dispostas em lei são exemplificativa, ou seja, o contrato social pode dispor uma modalidade diversa, mas, em caso de omissão contratual, serão usadas as regras do artigo 1.031 do Código Civil, isto é, a apuração dos haveres em relação ao sócio será de acordo com o valor de sua quota social.

O valor da apuração de haveres é correspondente ao valor da quota social, desde que esteja devidamente integralizada, ou seja, deve haver um saldo positivo.

Inerente a apuração de haveres, o posicionamento jurisprudencial em relação ao sócio retirante:

“TERCEIRA TURMA
DIREITO EMPRESARIAL. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE
HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE DE SOCIEDADE POR QUOTAS
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
No caso de dissolução parcial de sociedade por quotas de
responsabilidade limitada, prevalecerá, para a apuração dos haveres
do sócio retirante, o critério previsto no contrato social se o sócio
retirante concordar com o resultado obtido, mas, não concordando,
aplicar-se-á o critério do balanço de determinação, podendo-se utilizar
conjuntamente a metodologia do fluxo de caixa descontado para se
aferir, inclusive, o patrimônio intangível da sociedade. No RE 89.464-
SP (Segunda Turma, DJ 4/5/1979), acerca da apuração de haveres
decorrente de dissolução parcial, a Suprema Corte desenvolveu o
raciocínio de que se deveria conceber uma forma de liquidação que
assegurasse, concomitantemente, a preservação do empreendimento
e uma situação de igualdade entre os sócios. Em respeito a essa
premissa, mesmo que o contrato social eleja critério para a apuração
de haveres, esse somente prevalecerá caso haja a concordância das
partes com o resultado alcançado. Em outras palavras, se o sócio
retirante não concordar com o resultado obtido pela aplicação do

critério de apuração de haveres previsto no contrato social, facultar-se-á a ele a adoção da via judicial, a fim de que seja determinada a melhor metodologia de liquidação. Nesse mesmo julgado (RE 89.464-SP), o STF decidiu que "deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo". Ademais, a doutrina, ao comentá-lo, observa que o voto condutor se baseou no fato de que a saída do dissidente "não poderia lhe acarretar resultado patrimonial pior do que se fosse promovida a dissolução total". O STJ, ao assumir o papel uniformizador da legislação infraconstitucional, ratificou esse entendimento, fixando que, "na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres [...] há de fazer-se como se dissolução total se tratasse", salientando que a medida "tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante [...], evitando-se o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes" (REsp 35.702-SP, Terceira Turma, DJ 13/12/1993). Entendimento que, aliás, prevaleceu em outros julgados do STJ (REsp 89.519-ES, Terceira Turma, DJ 4/8/1997; REsp 105.667-SC, Quarta Turma, DJ 6/11/2000; e REsp 197.303-SP, Quarta Turma, DJ 15/4/2002). Nesse contexto, a Terceira Turma do STJ, há tempos (REsp 24.554-SP, DJ 16/11/1992, e 35.702-SP, DJ 13/12/1993), já decidiu que o melhor critério de liquidação de haveres a ser utilizado seria o chamado balanço de determinação, que refletiria o valor patrimonial real da empresa. Melhor explicando, o valor patrimonial é obtido dividindo-se o patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas. O valor do patrimônio líquido, por sua vez, irá variar conforme o critério adotado para elaboração do balanço. Por isso, na dissolução parcial, deve-se utilizar um levantamento do balanço que confira ao patrimônio líquido - e, por conseguinte, ao valor patrimonial - um valor real. Esse balanço, de acordo com os referidos precedentes, seria justamente o balanço de determinação. O balanço de determinação utiliza um critério diferenciado de avaliação do ativo, que permite uma apuração fidedigna do patrimônio líquido, baseia-se no valor de mercado, correspondendo a uma simulação da realização de todos os bens do ativo e da satisfação do passivo social, com vistas a apurar qual seria o acervo líquido da sociedade se ela estivesse sendo totalmente dissolvida naquela data. Na dissolução parcial, a equiparação à dissolução total - para efeitos da apuração de haveres - constitui mera ficção legal, não se podendo olvidar que a sociedade irá, na prática, continuar em atividade, portanto, beneficiando-se de seus bens intangíveis, cujo valor, naquele momento (de apuração de haveres), deve estar espelhado também nas cotas do sócio dissidente, que até então contribuiu para que formação desse patrimônio intangível. Acrescente-se, por oportuno, que, embora a jurisprudência consolidada mencione que a apuração de haveres há de ser feita como se tratasse de dissolução total (que se realiza mediante balanço de liquidação, portanto com exclusão dos bens intangíveis), os próprios precedentes estabelecem a utilização do balanço determinado, em que o patrimônio intangível é levado em consideração. Essa aparente contradição se resolve pela mitigação da regra de equiparação da dissolução parcial à total, lembrando que ela constitui uma ficção legal - já que a sociedade se manterá em plena atividade -, bem como que os precedentes que lhe deram origem, desde os seus primórdios (ainda no âmbito do STF), basearam-se no fato de que "deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo" (RE 89.464-SP). E não se diga que esse temperamento estaria desvirtuando a regra, pois a exegese do comando jurisprudencial de igualdade entre os sócios e

de ampla avaliação de todo o ativo evidencia ser impossível dar-lhe cumprimento sem incluir no cálculo dos haveres do dissidente o patrimônio intangível da empresa. Quanto à metodologia a ser usada para a precificação dos haveres do sócio retirante, tem-se que a metodologia do fluxo de caixa descontado que inclui, em seu cálculo, o patrimônio intangível da sociedade representa a que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Esse modelo avaliatório objetivo, em última análise, estabelecer o preço de mercado da sociedade, ou seja, o valor patrimonial real da empresa. Por isso, essa metodologia é rotineiramente utilizada em operações de aquisição, fusão e incorporação de participações societárias. Trata-se, entretanto, de um método subjetivo, inexistindo regra ou consenso sobre quais variáveis devem obrigatoriamente compor o cálculo. Seja como for, no cálculo do fluxo de caixa descontado, tem-se por praxe a inclusão do patrimônio intangível da sociedade, que corporifica uma expectativa futura de capacidade de geração de caixa ou de excesso de valor do negócio. Dessa forma, conclui-se que a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado vai ao encontro da jurisprudência do STJ, no sentido de que a apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada seja realizada mediante cálculo que aponte o valor patrimonial real da sociedade empresária. Nessa conjuntura, a própria orientação do STJ, de que a apuração de haveres se dê por balanço de determinação - que, repise-se, compreende os bens intangíveis da sociedade - sinaliza a possibilidade de utilização do fluxo de caixa descontado. Tanto é assim que, no julgamento do REsp 968.317-RS (DJe 11/5/2009), a Quarta Turma do STJ decidiu que "não configura ofensa ao art. 1.031 do CC/02 o acolhimento das conclusões do laudo pericial que, ao apurar o valor do fundo de comércio, utiliza-se de sistemática de cálculo consistente na projeção da rentabilidade futura trazida ao valor presente, de modo a aferir os efeitos provocados pela perda da parcela intangível do patrimônio (contas de clientes)". Não se ignora o fato de que, ao se desligar da sociedade, o dissidente perde a condição de sócio, não mais se sujeitando aos riscos do negócio, ou seja, deixando de participar de eventuais lucros ou prejuízos apurados. Todavia, também não se pode ignorar que a saída do dissidente ontologicamente não difere da alienação de sua participação societária. Também na dissolução parcial há alienação de quotas sociais. A única diferença é que a adquirente é a própria sociedade (ou os sócios remanescentes). Portanto, se, na alienação de participação societária, aceita-se de forma pacífica que o valor de mercado das quotas seja apurado mediante aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado, não se vislumbra motivo para que esse mesmo método não seja utilizado na apuração de haveres de sócio retirante. Afinal, não há como reembolsar de forma digna e justa o sócio dissidente sem incluir na apuração de haveres a mais valia da empresa no mercado. Ressalte-se, por fim, que o cálculo do fluxo de caixa descontado apresenta resultados futuros trazidos a valor presente, mediante aplicação de uma taxa de desconto que contempla o custo de oportunidade do capital empregado na remuneração das quotas sociais. Dessa forma, sofrendo a mais valia futura redução a um valor presente, com base em um fator de risco, não se pode falar a rigor em participação do sócio dissidente nos lucros futuros da empresa. REsp 1.335.619-SP, Rel. originária e voto vencedor Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3/3/2015, DJe 27/3/2015".⁴⁷

⁴⁷ stj.jusbrasil.com.br › jurisprudencia › recurso-especial-r...

Ao fazer a análise da referida decisão, percebe-se que, a sociedade limitada pode criar regras próprias, as quais serão estabelecidas no contato social, entre elas a apuração de haveres, desde que todos os sócios concordem, isto é, esta concordância significa que a apuração de haveres poderá ser realizada extrajudicialmente.

Desta forma, quando houver dissolução parcial da sociedade limitada por quotas o que prevalece é a apuração dos haveres em relação ao sócio retirante, desde que haja concordância desse, pois caso contrário, será necessário ingressar em juízo, para que a melhor metodologia na liquidação seja feita.

Além disso, ainda que haja concordância em relação ao método de apuração de haveres estabelecido no contrato social, caso o sócio retirante não concorde com o valor, também cabe apreciação no poder judiciário para que o conflito seja resolvido.

O entendimento da Suprema Corte em relação a apuração de haveres da sociedade limitada é que ocorra igualdade entre os sócios para que o empreendimento seja preservado.

Sendo assim, como já foi mencionado em outro momento, o princípio da preservação da empresa tem grande relevância no direito empresarial, é usado como base para resolver conflitos, que, muitas vezes, o princípio é superior a lei, para que tenha um sentido mais harmônico nas decisões, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello.

Ainda inerente a decisão desta Corte, o balanço patrimonial é o melhor critério para a apuração de haveres, para que possa alcançar o valor real do patrimônio empresarial. Neste balanço será dividido o patrimônio líquido da sociedade pelo número de quotas.

A apuração de haveres da dissolução parcial da sociedade limitada é equiparada a dissolução total, de forma fictícia, pois na dissolução parcial a sociedade não vai interromper a atividade empresarial, diferente da dissolução total que a atividade econômica não será mantida.

5.4.1-Legitimidade

Em regra, a legitimidade da demanda de apuração de haveres é de quem é sócio, mas existe exceções, em caso de casamento com comunhão universal de bens, morte e exclusão do sócio.

No caso de comunhão universal de bens significa que as posses dos cônjuges se comunicam, portanto, o outro cônjuge é parte legítima na apuração de haveres, ainda que seu nome não esteja inserido no contrato social, mas está prerrogativa de comunhão universal de bens não aplica ao status de sócio.

Quanto ao sócio morto, é nítido que os haveres deverão ser pagos aos seus sucessores.

A terceira modalidade é por exclusão, ou seja, aquele sócio que foi expulso da sociedade devida a uma conduta negativa de natureza grave, sendo assim, a legitimidade ativa, nesse caso, incumbe a sociedade.

Ainda que a apuração de haveres seja em relação ao sócio, e não a sociedade, a ação deve ser movida em face da sociedade, que salvo disposição em contrário, a apuração de haveres é pleiteada via judicial.

Importante destacar, se a apuração de haveres foi feita via extrajudicial, não impede de questionamento via judicial, que se ocorrer esse segundo, a responsabilidade dos honorários de sucumbência incumbe a sociedade.

Quando o quadro societário for composto apenas pelo casal, quando desfeito o vínculo societário, também é necessária a apuração de haveres para constatar a existência de crédito de cada uma das partes.

5.4.2-Data base para apuração de haveres

A data base para apuração de haveres é no momento que o sócio rompe o vínculo com a sociedade, sendo esta data usada de acordo com o valor de mercado de seus ativos, bem como a avaliação do patrimônio da sociedade e os bens imateriais que pode ser o nome empresarial, dívidas trabalhista e etc...

No caso de morte do sócio, a data base é o dia do óbito; por outro lado, em casos em que o sócio não tem mais interesse em continuar na sociedade, ou seja, perde a “*affectio societatis*”, a data será o dia em que a sociedade receber a notificação de saída; no caso de exclusão, é o dia em que o sócio tem conhecimento de que está sendo excluído da sociedade.

Lembrando que a apuração de haveres pode ser feita extrajudicial, caso os sócios concordem ou tenha cláusula contratual, mas caso haja controvérsias na apuração, pode recorrer ao Poder Judiciário, que poderá requerer perícia para averiguar as controvérsias questionadas.

De acordo com o artigo 1031, §2º, Código Civil, caso não haja expressa previsão contratual, o prazo para o pagamento dos haveres é de noventa dias, a contar da liquidação, devendo este pagamento ser realizado em dinheiro, acrescido com juros e correção monetárias.⁴⁸

Mas segundo o STJ, a sociedade limitada por prazo indeterminado, quando realizar a apuração de haveres em relação ao sócio retirante deve respeitar o prazo do artigo 1.029 do Código Civil, todavia, sessenta dias.⁴⁹

5.5-DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE LIMITADA

Conforme os ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a dissolução total da sociedade ocorre quando a sociedade vai se extinguir, todavia, não existirá mais a continuidade das atividades, haverá uma liquidação do patrimônio, do ativo para pagar o passivo, o saldo remanescente será distribuído aos sócios.

⁴⁸ <https://ambitojuridico.com.br/noticias/a-apuracao-de-haveres-do-socio/>

⁴⁹ www.stj.jus.br > sites > Paginas > Comunicacao > Noticias

De acordo com o artigo 1.033 do Código Civil, são essas as hipóteses de dissolução total da sociedade empresária, que pode ser extrajudicial e judicial.

A primeira hipótese, dissolução extrajudicial, é com o fim do contrato social, porém, mesmo se no contrato existir a previsão do vencimento, não é possível a extinção se nenhum sócio se manifestar, tornando-se, a sociedade por prazo indeterminado.

Para ilustrar a situação, vamos imaginar que no contrato social está determinado que a existência da sociedade seja até dia 20 de janeiro de 2.020, mas no dia 08 de maio de 2.020 os sócios se mantiveram inertes, está omissão faz com que a sociedade deixe de ser por tempo determinado, e se torne por tempo indeterminado.

Sendo assim, o consenso unânime dos sócios é indispensável para extinguir a sociedade, bem como a deliberação dos sócios por maioria absoluta na sociedade por prazo indeterminado.

A desconstituição da pluralidade de sócios pode acarretar a dissolução total, desde que não reconstruindo no prazo de cento e oitenta dias.

E por fim, a extinção pode ocorrer na forma da lei, devendo cumprir as normas que autorizam o funcionamento.

A dissolução judicial da sociedade poderá ocorrer através do requerimento de qualquer um dos sócios, através de uma ação distribuída no judiciário, com o objetivo da anulação da sua constituição. Outra hipótese é a exaurimento do fim social ou verificada sua inexecutabilidade.

O contrato social e a dissolução da sociedade, além das situações indicadas, são plenamente permitidos que o contrato social preveja outras cláusulas de dissolução da sociedade.

A interferência do judiciário ocorre quando houver cláusulas contratuais alusivas à dissolução da sociedade, devendo esta ser contestada em juízo, através de ação revisional de contrato.

Quanto aos procedimentos após a dissolução, o liquidante que concretizada a dissolução da sociedade, os administradores deverão providenciar imediatamente a investidura do liquidante e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações pelas quais responderão solidariamente e ilimitadamente. Caso não haja previsão contratual sobre o liquidante, o mesmo será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha a sociedade.

Destituição do liquidante pode ocorrer a todo tempo, caso o liquidante tenha sido eleito por deliberação dos sócios, também poderá ser desconstituído por eles, por via judicial, através de requerimento de um ou mais sócios, ou ocorrendo justa causa.⁵⁰A dissolução total é mediante procedimento comum.

⁵⁰ blog.correaferreira.com.br > dissolucao-total-de-socieda...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade limitada é o tipo societário que melhor atende o interesse dos empresários, por isso, é a que mais possui registros. Essa preferência é devido a responsabilidade do sócio, que em regra, a responsabilidade é de acordo com o capital social, ou seja, não atinge os bens pessoais.

Outra inovação inerente a sociedade limitada, foi através da Lei de Liberdade Econômica, a qual permite a existência desse tipo societário com a figura de um único sócio, porém, existem algumas peculiaridades, como por exemplo, não há assembleia e reuniões, pois a decisão é tomada por uma pessoa, e a sociedade se extingue mediante ato constitutivo.

Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2.015, só era possível a dissolução total da sociedade limitada, ou seja, não havia essa dissolução parcial em relação ao sócio.

Acerca disso, os empresários começaram a invocar o princípio da preservação da empresa, em busca de preservar a atividade econômica, sendo que essa é responsável pela geração de empregos, bem como para manter a economia no país.

Visto que a legislação não favorecia os empresários, pois a vontade do sócio em não permanecer na empresa “*affectio societatis*” ou qualquer outra hipótese em relação ao sócio, fazia com que a sociedade empresária fosse extinta. Sendo assim, o judiciário começou a acolher os pedidos de preservação da empresa, surgindo então, a dissolução parcial da sociedade limitada por analogia.

Portanto, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio é um verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência”, ou seja, o princípio da preservação da empresa foi aplicado para preservar a atividade econômica, a qual foi apreciada pelo legislativo que criou essa nova modalidade de dissolução parcial da sociedade.

Nesse sentido, o princípio da preservação da empresa continua sendo aplicado em duas hipóteses de dissolução total da sociedade limitada, com o fim do contrato social e com a recomposição da pluralidade de sócios, no período de cento e oitenta dias.

Portanto, o término do contrato social, em caso de silêncio dos sócios, faz com que a sociedade se torne por prazo indeterminado, bem como a recomposição da pluralidade de sócios não é mais uma prerrogativa que extingue a sociedade.

Sendo assim, os princípios muitas vezes tem mais peso que a norma jurídica, pois busca trazer um sentido harmônico, que, neste caso, foi manter a atividade econômica, fazendo com que o empresário não seja prejudicado, nem tampouco as partes que dependem deste, como o trabalhador, o qual precisa do emprego, e o Estado que arrecada tributos da empresa.

Conclui-se então que, a atividade econômica tem previsão constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa do empresário, para assegurar a todos a existência digna, através da observação dos princípios fundamentais do direito empresarial.

Desta forma, a dissolução parcial da sociedade limitada foi uma norma criada em observância ao princípio da preservação da empresa, fazendo que a atividade econômica não fosse prejudicada, se tratando então, de uma resolução em relação ao sócio, e não quanto a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAMPINHO, Sérgio, Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, 16. Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2.019

COELHO, F. U. Curso de Direito Comercial Direito de Empresa. VI. 1. 23. ed. Revistas dos Tribunais, 2019

FEIGELSON, B. Curso de Direito das Startups. São Paulo: Saraiva, 2018

GOMES, Luiz Flávio; GIALLUCA, A; SANCHEZ, A; BIANCHINI, A, Saberes do Direito 27-Direito Empresarial I, São Paulo: Saraiva, 2.013.

GONÇALVES, M. V. R, Direito Processual Civil Esquematizado, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2.018

MELLO, C. A. B, Curso de Direito Administrativo, 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2.004

NEGRÃO, R. Manual de Direito Empresarial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

NOGUEIRA, R.J.N, Curso de Direito Comercial e da Empresa, 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2.018.

TOMAZETTE, Marlon, Curso de Direito Empresarial: teoria geral do direito societário-volume 1, 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.018

www.planalto.gov.br › [historicos](#) › [dim](#) › [DIM0737](#)

www.jusbrasil.com.br › [artigos](#) › [busca](#) › [q=Art.+966+,+Cc](#)

www.normaslegais.com.br › [legislacao](#) › [Manual-Regist...](#)

bxblue.com.br › [Aprenda](#) › [Últimas notícias](#)

g1.globo.com › [economia](#) › [noticia](#) › [2019/03/26](#) › [brasil...](#)

www.conjur.com.br › [2019-set-19](#) › [opinioo-disciplina-de.](#)

ambitojuridico.com.br › [cadernos](#) › [direito-civil](#) › [brev...](#)

[jus.com.br](#) › artigos › a-lei-da-liberdade-economica-e-a...

[ambitojuridico.com.br](#) › cadernos › direito-civil › as-cl...

[www.planalto.gov.br](#) › ccivil_03 › _ato2019-2022 › lei

[jucisrs.rs.gov.br](#) › conheca-o-registro-automatico

[translate.google.com.br](#) › ...

[www.significados.com.br](#) › startup

[genjuridico.com.br](#) › Postagens › Artigos

[genjuridico.com.br](#) › Postagens › Artigos

[www.direitonet.com.br](#) › Principio-da-livre-concorrencia

[www.jurisway.org.br](#) › dhall

[www.migalhas.com.br](#) › depeso › breves-consideracoes...

[www.jusbrasil.com.br](#) › jurisprudencia › busca › q=Açã...

[lfg.jusbrasil.com.br](#) › noticias › o-que-e-teoria-ultra-vir...

[beacarrdoso.jusbrasil.com.br](#) › artigos › sociedade-emp...

[paulaleite.jusbrasil.com.br](#) › artigos › sociedade-limitada

[www.migalhas.com.br](#) › depeso › o-novo-codigo-civil-...

[locusiuris.com.br](#) › qual-o-melhor-quadro-societario-pa...

[brainly.com.br](#) › Ensino superior › Direito

[ferreirademeloadvogados.jusbrasil.com.br](#) › artigos › o-...

[www.contabilizei.com.br](#) › contabilidade-online › socie...

[www.in.gov.br](#) › web › dou › instrucao-normativa-n-81-...

[lfg.jusbrasil.com.br](#) › noticias › o-que-se-entende-por-s...

[conube.com.br](#) › blog › o-que-e-sociedade-limitada

[www.migalhas.com.br](#) › depeso › da-exclusao-do-socio...

www.jusbrasil.com.br › jurisprudencia › busca › q=SO...

<https://ambitojuridico.com.br/noticias/a-apuracao-de-haveres-do-socio/>

www.stj.jus.br › sites › Paginas › Comunicacao › Noticias

blog.correaferreira.com.br › dissolucao-total-de-socieda...